

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2004

Cria o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo, e dá outras providências.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado José Linhares

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.761, de 2004, de autoria do Deputado Wilson Santos, cria o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo – FUNPREVE, sob a subordinação do Ministério da Saúde.

A proposição estabelece que o referido fundo será composto por percentuais específicos de recursos provenientes: da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (0,15%); das Loterias Federais administradas pela Caixa Econômica Federal recolhidos à seguridade social (10%); da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF destinados à área de saúde (0,1%); de multas aplicadas pela autoridade fiscal, no âmbito do Poder Executivo federal, a contribuintes que comercializem bebidas alcoólicas (10%); da alienação das bebidas alcoólicas submetidas à pena de perdimento (40%); de doações; e de dotações consignadas no orçamento da União.

São consideradas como bebidas alcoólicas, as potáveis cujo teor alcoólico seja superior a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius.

82C996B522

O projeto prevê dedução no Imposto de Renda de pessoas jurídicas que realizarem doações em favor do FUNPREVE, e estabelece que os recursos do Fundo serão administrados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para aplicação em programas e ações de formação profissional, sobre educação, prevenção, tratamento, e recuperação das pessoas que fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas; em programas institucionais de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de bebidas alcoólicas; e em programas de esclarecimento ao público sobre os riscos do uso abusivo de bebidas alcoólicas, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária.

Na justificação, o autor menciona os danos sociais e econômicos produzidos pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas no País, principalmente nos países em desenvolvimento e pobres, destacando os acidentes de trânsito, o absenteísmo e as demissões nas empresas e no serviço público, além dos efeitos nefastos no ambiente familiar.

Reconhece a escassez de recursos públicos para enfrentar o problema, de modo que considera a proposição um instrumento para implantação de programas educacionais e preventivos, pelo setor público, sob a coordenação do Ministério da Saúde, mas também por entidades sem fins lucrativos da sociedade civil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



82C996B522

II - VOTO DO RELATOR

A criação do Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo – FUNPREVE, proposta pelo ilustre Deputado Wilson Santos, visa oferecer recursos para que o Sistema Único de Saúde execute relevantes ações para a preservação da saúde dos brasileiros.

Segundo informações divulgadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e pela Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas, da Universidade Federal de São Paulo, o consumo inadequado do álcool tem sido relacionado a: mais de 10% de todos os casos de adoecimento e morte no país; 60% dos acidentes de trânsito; 18 milhões de dependentes; e detecção da substância em 70% dos laudos cadavéricos de mortes violentas.

Podemos acrescentar à lista de problemas relacionados ao abuso de bebidas alcoólicas: problemas sociais (abandono de crianças, homicídios, delinquência, violência doméstica, abusos sexuais, acidentes e mortes prematuras); problemas de saúde (intoxicações agudas, coma alcoólico, pancreatite, cirrose hepática, câncer em vários órgãos, hipertensão arterial, doenças do coração, acidente vascular cerebral, má formação do feto, doenças sexualmente transmissíveis, Aids e gravidez indesejada); problemas econômicos (gastos com atendimentos em prontos-socorros, internações psiquiátricas, faltas no trabalho); além dos custos humanos, como a diminuição da qualidade de vida e sofrimento dos usuários e de seus familiares.

O Inquérito Nacional de Saúde, patrocinado pela Organização Mundial da Saúde e realizado no Brasil em 2002, indica que 25% dos homens e 6% das mulheres a partir dos 18 anos usam bebida alcoólica, e que, entre os usuários masculinos, o uso é mais freqüente entre os jovens de 18 e 34 anos de idade que entre os adultos de 35 a 49 anos.

O mérito sanitário da proposição está mais que justificado.

Com relação aos aspectos técnicos da proposta, destacamos que o autor utilizou definição de bebida alcoólica semelhante à



82C996B522

prevista no Decreto nº 3.510, de 2000, que altera dispositivos do Decreto nº 2.314, de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.918, de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

A Lei nº 8.918, de 1994, delega ao Poder Executivo, por meio de seu art. 11, a incumbência de classificar e padronizar as bebidas.

O Decreto nº 3.510, de 2000, estabelece que “bebida alcoólica é a bebida com graduação alcoólica acima de meio e até cinqüenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius”.

A definição que consta no projeto em análise nos parece adequada, pois adota o mesmo limite inferior mencionado no Decreto nº 3.510, de 2000, e, desse modo, as cervejas, a maioria dos vinhos e os modernos “ices” estarão incluídos na abrangência da lei.

Nunca é demais lembrar que as bebidas com menores teores alcoólicos, mas consumidas em maior quantidade também são responsáveis por muitos dos problemas já mencionados, logo seria inadmissível excluí-las do âmbito dessa proposta.

Com objetivo de aperfeiçoar essa proposição, apresentamos substitutivo baseado em sugestões contidas no voto em separado apresentado nessa Comissão pelo Deputado Dr. Rosinha.

Segundo o ilustre Parlamentar, a proposição apresenta um defeito insanável quando estabelece as fontes de financiamentos do FUNPREVE, uma vez que todas essas fontes apresentam destinação na aplicação de programas importantes na área de segurança social e na saúde, de modo que a vinculação percentual dos recursos dessas fontes ao FUNPREVE implicaria redução de recursos para aplicação em áreas que também apresentam alta relevância social.

Também destacou que a dedução no Imposto de Renda de pessoas jurídicas que realizarem doações em favor do FUNPREVE trata-se de



renúncia fiscal, de modo que os dispositivos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, deveriam ser observados.

Consideramos que o substitutivo preserva os objetivos do PL n.º 3.761, de 2004, porém oferece resolução mais adequada para o financiamento das ações de prevenção e combate ao alcoolismo no País, evitando a redução do financiamento para outras relevantes políticas sociais.

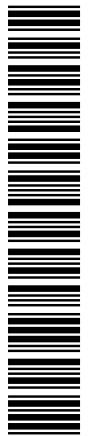
O substitutivo institui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com incidência de uma alíquota de 0,5% sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas e de uma alíquota de 2% sobre os gastos de publicidade e propaganda na promoção de comercial de bebidas alcoólicas.

Em vista do exposto, sugerimos a aprovação do PL n.^º 3.761, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005

Deputado José Linhares
Relator

2004_13920_José Linhares_210ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2005

Cria contribuição de intervenção econômica para custeio de ações de prevenção e tratamento ao alcoolismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui contribuição de intervenção econômica para custeio de ações de prevenção e tratamento ao alcoolismo.

Art.2º A contribuição referida no art. 1º desta Lei incidirá sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas, com base em alíquota de 0,5 %, e sobre gastos com publicidade e propaganda destinados à promoção comercial de bebidas alcoólicas em qualquer dos meios de comunicação, com base em alíquota de 2 %.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas, as bebidas potáveis cujo teor alcóolico seja superior a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius.

Art.3º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária:

I- as empresas produtoras ou fabricantes de bebidas alcoólicas;



82C996B522

- II- os estandardizadores ou padronizadores de bebidas alcoólicas;
- III- os envasadores ou engarrafadores de bebidas alcoólicas;
- IV- os acondicionadores de bebidas alcoólicas;
- V- os exportadores de bebidas alcoólicas;
- VI- os importadores de bebidas alcoólicas.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é:

- I- o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda;
- II- os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, veiculadas em qualquer dos meios de comunicação.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art.5º Os recursos da contribuição serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através dos respectivos Fundos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, segundo critérios que levem em consideração a população, para aplicação em:

- I- programas e ações de formação profissional, sobre educação, prevenção, tratamento, e recuperação das pessoas que fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas;



II- em programas institucionais de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de bebidas alcoólicas;

III- em programas de esclarecimento ao público sobre os riscos do uso abusivo de bebidas alcoólicas, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária,

IV- ações de tratamento do abuso de bebidas alcoólicas e de suas consequências para a saúde.

Parágrafo único. Os percentuais de gastos com os diferentes modalidades de ações a prevenção e combate ao alcoolismo serão estabelecidos anualmente pelo Conselho Nacional de Saúde.

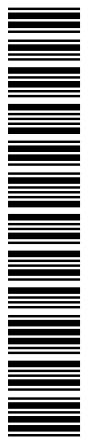
Art. 6º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de 10 de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado José Linhares

2004_13920_José Linhares_210



82C996B522